



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 07.450.711/0001-07

SITE OFICIAL: www.domexpeditolopes.pi.leg.br

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Dispõe a realização do censo para diagnóstico de crianças e jovens com transtornos do espectro autista (TEA) Matriculados nas Escolas do Município de Dom Expedito Lopes-PI e dá outras providências.

Art. 1º As Escolas públicas, municipais e privadas do município de Dom Expedito Lopes, fará Censo de inclusão de autistas, ficando obrigados a informar ao Órgão competente indicado pelo Poder Executivo, das crianças e jovens com transtorno de espectro autista – **TEA** que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados da referida Secretaria.

Art. 2º Os objetivos do Censo de Inclusão de Autistas, são:

I – identificar a quantidade e o perfil sócio econômico das crianças e jovens com **TEA** autistas matriculados nas redes de ensino público e privados do Município de Dom Expedito Lopes-Pi.

II – criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com **TEA**

III – identificar através do censo as crianças e jovens com **TEA**, que já se encontram em programas assistenciais do Município, do Estado ou Governo Federal.

IV – direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com **TEA**

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei serão realizados Censos a cada dois anos pelo Órgão competente indicado pelo Poder executivo nas redes de ensino público e privado para a obtenção de dados. Como o grau do **TEA**, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 4º O primeiro Censo elaborado em decorrência desta lei, deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta lei, e os demais devem ser realizados a cada dois anos.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias a execução da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ: 07.450.711/0001-07

SITE OFICIAL: www.domexpeditolopes.pi.leg.br

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade local e de uma alta procura expondo as dificuldades com crianças e jovens que se enquadram no perfil de portadores de **TEA**, o censo se coloca como o mecanismo a ser usado com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, criar um mapeamento para desenvolver políticas públicas, saber quantas crianças e jovens estão inseridas e amparadas por algum projeto social, além de servir para aprimorar o atendimento clínico psicológico. Por meio desses dados, os graus de **TEA**, a quantificação e localização, serão levantados para fins de desenvolvimento de projetos sociais, medidas públicas de assistência social a essas pessoas e suas famílias.

Dom Expedito Lopes-PI 26 de abril de 2024.

Kyldary Gomes Gonçalves Vereador – MDB

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA VALDIVIA
CARVALHO DE MOURA PRESIDENTE
NESTA.